



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2021**

**Vereadora Blenda Quaresma**

Projeto de Lei nº .....

Institui o **Projeto Borboleta de Menarca** como Programa de Prevenção a doenças e Promoção da Saúde Mulher promovido pelo município de Belém.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:**

**Art. 1º -** No Município de Belém fica assegurado o Projeto Borboleta de Menarca como Programa de Prevenção a doenças e Promoção da saúde da Mulher com o objetivo de:

I- promover ações precoces e preventivas com meninas a partir dos 9 (nove) anos para garantir a saúde das mulheres no futuro,

II- garantir para ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais mais modernos e menos nocivos à saúde da mulher;

III - prevenir a gravidez na adolescência;

IV – prevenir e controlar as doenças causadas pela menarca e demais ciclos;

V - melhorar a qualidade de vida das alunas consideradas do grupo de hipossuficiência social e econômica da rede municipal de ensino, como também das mulheres desse mesmo grupo;

VI - prevenir doenças biológicas (DSTs e HIV) e psicológicas advindas das consequências da falta de informações, de acesso e de condições de hábitos saudáveis para a saúde do corpo e da mente da mulher;

VII - ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher;

VIII- garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva e classificada como do grupo de hipossuficiência social e econômica;

IX- garantir a oferta dos itens de higiene menstrual às alunas consideradas do grupo de hipossuficiência social e econômica da rede municipal de ensino, como também das mulheres desse grupo.

**Art. 2º** - O Programa de Prevenção a doenças e Promoção da saúde da Mulher pelo Projeto Borboleta de Menarca terá as seguintes fases:

I- verificar os dados socioeconômico do público feminino escolar que estão em idade menstrual;

II- cadastramento por demanda livre, nos postos de saúde do Município de Belém, para as mulheres que solicitarem anticonceptivos e materiais de higiene e se enquadrarem no grupo de hipossuficiência social e econômica;

III- realizar grupos de conversas nas escolas com profissionais da área, como ginecologistas, psicólogos e afins;

IV- realizar os encaminhamentos de casos reconhecidos como mais complexos e graves à rede integrada de acolhimento e tratamento;

V- distribuir absorventes higiênicos, inicialmente os descartáveis e posteriormente migrando de forma gradativa para os coletores menstruais (com validade de até dez anos por conta da sustentabilidade do País) nas escolas públicas municipais e nos postos de saúde do Município de Belém, para estudantes e mulheres com hipossuficiência social e econômica,

VI- viabilizar a distribuição de anticoncepcionais nos postos de saúde do Município de Belém para as estudantes e mulheres com hipossuficiência social e econômica, se menores, autorizadas pelos responsáveis;

VII- acompanhar e mensurar os resultados tangíveis e descrever os intangíveis de quanto o projeto contribuirá para o empoderamento feminino, a sororidade, a saúde e a sustentabilidade desse público alvo na cidade de Belém.

**Art. 3º** - A fim de viabilizar o previsto nesta Lei, o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, estabelecerá parcerias com instituições educacionais, fundacionais, filantrópicas, assim como, as de iniciativa privada.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente dos Fundos de Saúde, Educação e de Inclusão Social, consignada no Orçamento Anual do Município.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ..... de ..... de 2021.

.....  
Vereadora  Blenda Quaresma

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto lei tem amparo no Art. 174 da referida Lei Orgânica Municipal quando prevê que " As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado", serviços estes previstos neste Projeto, a fim de viabilizar a otimização de recursos já tão escassos para a saúde.

Considerando que a adolescência é marcada por um rápido crescimento e desenvolvimento do corpo, da mente e das relações sociais e que o crescimento físico é acompanhado de perto pela maturação sexual, pela capacidade de abstração e o pensamento crítico que também se desenvolvem na juventude, juntamente com um maior senso de independência emocional e de autoconhecimento. Que é também na adolescência, que a sexualidade tem uma dimensão especial e que também acontece o aparecimento da capacidade reprodutiva no ser humano, concomitante à reestruturação do seu psiquismo.

No entanto, durante a adolescência de uma mulher, ocorre de forma habitual e concreta mudança da fase infantil para a adolescência, como a primeira menstruação, também chamada de "menarca", que comumente acontece entre os 09 e 14 anos de idade. Nesse caso, quando uma menina atinge seus 15 anos, mais de 95% delas já terão tido a sua primeira menstruação, motivo pelo qual essa é a idade considerada limite para o surgimento da menarca. As que completam 16 anos sem nunca terem menstruado devem ser avaliadas por um(a) ginecologista, para que ele(a) possa investigar os motivos de tal atraso e realizar diagnósticos que podem evitar agravamento da saúde, quando mulheres, resultando e benefício também para o sistema de saúde do município.

Apreciando que a menarca é uma das manifestações da puberdade, mas não é a única, nem a mais precoce. Várias alterações no corpo das meninas podem ser notadas antes do surgimento da menarca e servem de aviso para a chegada da primeira menstruação e precisam ser bem acompanhadas e transformadas em políticas públicas mais efetivas para a resolução de uma gama de doenças biológicas e psicológicas que se

transformar em tantas e injustas diferenças que a história de lutas das mulheres registra.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece como "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde..." (art.4.º). No seu Título II, fixa o direito à maternidade segura e ao acesso universal e igualitário aos serviços do SUS. Nesse âmbito, a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegura o planejamento familiar como um direito de todo o cidadão, inclusive os adolescentes. E que o surgimento da menstruação marca o início da vida fértil da mulher, portanto após a menarca, qualquer atividade sexual sem métodos contraceptivos pode resultar em uma gravidez precoce. E como o papel do Município, que atua através do Sistema Único de Saúde (SUS) em matéria de saúde, na questão do planejamento familiar e, conseqüentemente, na promoção, proteção e recuperação da saúde (reprodutiva, no caso). A Presente proposta de Lei ainda buscou a possibilidade de análise da estrutura do SUS da composição à forma de custeio, do regime de pessoa às competências e atribuições, além de suas aparições na Lei 9.263/96 para que, assim, se facilite o entendimento e a importância desta cooperativa entre entes federativos no planejamento familiar brasileiro.

Ressalta-se que, o surgimento da primeira menstruação é uma ótima oportunidade para que os pais conversem sobre métodos anticoncepcionais e levem a menina para uma primeira avaliação do ginecologista, porém nas famílias de baixa renda a probabilidade dessa conversa é muito baixa, seja por falta de estudos dos pais, de interesse por desconhecer as conseqüências no que tange a saúde da menina/mulher, como por não esperarem o que, geralmente ocorre, que é a gravidez na adolescência. Assim como, a ida para avaliação e orientações de um ginecologista.

E embora o número de gestações na adolescência venha caindo no país, programas que levem informações profissionais e ações com o objetivo de reduzir os altos índices de gravidez na adolescência deveriam ser sempre muito bem-vindos como prevenção de doenças, ensejando um desafogamento sistema de saúde, especialmente no Brasil. Na América Latina, o índice é de 65,5. Já no Brasil, o número sobe para 68,4. Atualmente, mais de 434,5 mil

adolescentes se tornam mães por ano no país- dados da campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o Ministério da Saúde (MS), lançada em 2020.

Considerando que uma das consequências da gravidez precoce é que cerca de 66% dessas gestações não são planejadas e 75% dessas mães de 11 a 16 anos abandonam a escola. O abandono escolar aumenta a mortalidade infantil, gera pobreza e se torna um ciclo vicioso que precisa, de alguma maneira, ser abordado e combatido.

Mas não é só a gravidez precoce que tira essas meninas/mulheres da escola. Em 2014, a Organização das Nações Unidas reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão nesse período. Para entender essa evasão da escola, é preciso se colocar no lugar dessas meninas. "Já pensou uma garota, que vive em uma situação vulnerável, ir para a escola sem ter dinheiro para comprar a proteção íntima todos os meses?" A evasão dessas meninas e jovens da escola fica na média de cinco dias por mês durante este período. Essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com consequências severas para o processo educacional, de aprendizagem e de socialização dessas estudantes, como também no aumento da desigualdade de condições ao ensino e qualificação, em detrimento dos adolescentes homens, que acaba por refletir em toda sorte de consequências que as mulheres têm enfrentado por décadas e, que insistem em prosseguir na atualidade, mesmo que maquiadas, como a desigualdade de oportunidades entre os gêneros.


Não ter esses itens básicos de higiene pessoal, como o absorvente, influenciam diretamente na educação e no trabalho de milhares de adolescentes e mulheres. A distribuição de absorventes além de ser uma questão de saúde pública também é uma questão de dignidade. Não podemos deixar que a falta desse item essencial de higiene pessoal prejudique a vida dessas adolescentes ao ponto de elas largarem os estudos e adquirirem doenças graves. Aqui, incluímos também na proposta de lei, a previsão de planejar, em conformidade com estudos, tanto dos benefícios à saúde, à economia, quanto e, muito especialmente, à sustentabilidade do meio ambiente, ao se avaliar como absorvente a gradativa transposição para o uso

dos coletores menstruais que chegou ao mercado brasileiro há pouco mais de 10 anos, um recurso de silicone que é capaz de coletar a menstruação com segurança e pode ser usado por longas horas, além de ser reciclável, podendo ser reaproveitado a cada ciclo por até 10 anos.

Diante de tudo isso, e de acordo com a estimativa de que no Brasil 23% das meninas entre 15 a 17 anos não tem condições financeiras para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação, nem tão pouco acesso a métodos anticonceptivos que não prejudiquem a sua saúde no futuro, não há dúvidas de que a menstruação e, já na menarca deve ser tratada como uma questão de saúde pública.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), ..... de ..... de 2021.

  
.....  
Vereadora Glenda Quaresma